SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206116 - MS (2026/0096896-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS004806
		MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
		ARIELLY LUGE ALVES BERALDO - MS030422
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA - MS014836
		THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS015808
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR DOS SANTOS PEREIRA - MS027814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte insurgente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

2. Ao decidir a *vexata quaestio*, o Colegiado estadual consignou (fl. 898): "Desse modo, inexistindo comprovação de que a situação que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita à parte apelada foi alterada, a sentença, que manteve suspensa a exigibilidade das despesas decorrentes do processo, deve ser mantida". Extrai-se do aresto impugnado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para avaliar a capacidade financeira da parte autora.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61099937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 388d0c32-c7fd-4c58-80a5-8f847dcdf5e8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 388d0c32-c7fd-4c58-80a5-8f847dcdf5e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206116 - MS (2026/0096896-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS004806
		MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
		ARIELLY LUGE ALVES BERALDO - MS030422
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA - MS014836
		THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS015808
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR DOS SANTOS PEREIRA - MS027814

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte insurgente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

2. Ao decidir a *vexata quaestio*, o Colegiado estadual consignou (fl. 898): "Desse modo, inexistindo comprovação de que a situação que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita à parte apelada foi alterada, a sentença, que manteve suspensa a exigibilidade das despesas decorrentes do processo, deve ser mantida". Extrai-se do aresto impugnado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para avaliar a capacidade financeira da parte autora.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60785831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:02
Código de Controle do Documento: 23f0eb0a-3fc0-4357-b8b6-097fc58ef5f5

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 1.011-1.017):

> A presente demanda tem como origem um incidente de revogação de gratuidade de justiça, no qual a agravante demonstrou, de forma cabal, a alteração substancial da capacidade financeira do agravado. Comprovou-se que a remuneração líquida do beneficiário evoluiu de R$ 2.637,34, na época da concessão, para R$ 7.931,83 atualmente.
>
> (...)
>
> Dessa forma, tendo sido precisamente indicados os pontos sobre os quais o Tribunal a quo se omitiu, não há que se falar em alegação genérica, devendo ser afastado o referido óbice.
>
> (...)
>
> De igual modo, merece reforma o capítulo da decisão que aplicou a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do CPC.
>
> A agravante opôs Embargos de Declaração justamente para provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre as omissões apontadas.
>
> (...)
>
> O que se discute é, exclusivamente, a correta qualificação jurídica desses fatos à luz do art. 98 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a questão consiste em definir se a realidade econômica expressamente reconhecida pelo próprio Tribunal de origem é compatível, ou não, com a manutenção da condição de insuficiência de recursos exigida pela legislação processual.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2026.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte insurgente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

Documento eletrônico VDA60785831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:02
Código de Controle do Documento: 23f0eb0a-3fc0-4357-b8b6-097fc58ef5f5

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
>
> 2. No caso, o embargante alega ocorrência de contradição na decisão embargada, sem, contudo, explicitar em que consistiria o alegado vício, tecendo argumentos genéricos e desconectados da alegada ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp 1.801.722/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/3/2020)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)
>
> 1. Para o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional não é suficiente a mera rejeição dos declaratórios opostos, de forma que é imprescindível a demonstração individualizada do vício, bem como sua relevância ao resultado do julgado. Súmula n. 284/STF.
>
> (...)
>
> (AgInt no REsp 1.817.079/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2019)

Ao decidir a *vexata quaestio*, o Colegiado estadual consignou (fl. 898):

> Ademais, embora tratar-se de rendimentos, em tese, elevados, a quantia percebida pelo profissional é destinada ao seu sustento próprio e de sua família para manutenção de uma vida digna. Percebe-se que, apesar do apelado possuir renda superior a grande parte da população brasileira, aquela é utilizada de forma integral para arcar com as despesas e gastos mensais fixos, os quais provêm o sustento e sua subsistência e de sua família.
>
> Por outro lado, é óbvio e adequado o incremento no valor da remuneração da parte, sendo inviável a estagnação de sua remuneração, pois assim não acompanharia o valor da inflação. Ou seja, se esquece o ente estadual e seu representante a existência da correção monetária onde o poder de compra atual se equivale, ou deveria se equivaler, ao poder de compra de quando a demanda foi ajuizada. Assim, o aumento gradativo da remuneração é normal, o que, por consequência, o aumento dos gastos para manutenção de uma vida digna também ocorre, de modo que a manutenção da benesse é medida que se impõe.
>
> Desse modo, inexistindo comprovação de que a situação que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita à parte apelada foi alterada, a sentença, que manteve suspensa a exigibilidade das despesas decorrentes do processo, deve ser mantida.

Extrai-se do aresto impugnado e das razões do REsp que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para avaliar a capacidade financeira da parte autora.

Documento eletrônico VDA60785831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:02
Código de Controle do Documento: 23f0eb0a-3fc0-4357-b8b6-097fc58ef5f5

Logo, está ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:02
Código de Controle do Documento: 23f0eb0a-3fc0-4357-b8b6-097fc58ef5f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.116 / MS

Número Registro: 2026/0096896-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08224231520178120001 0822423152017812000150002 8224231520178120001
822423152017812000150002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS004806
MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
ARIELLY LUGE ALVES BERALDO - MS030422
JÚLIA RECHE MENDONÇA - MS029750
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA - MS014836
THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS015808
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS004806
MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855

Documento eletrônico VDA61044284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: c4c43e6d-f196-4650-a3dc-b7e4bccf5a0c

ARIELLY LUGE ALVES BERALDO - MS030422
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA - MS014836
THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS015808
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : BRUNO CESAR DOS SANTOS PEREIRA - MS027814

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: c4c43e6d-f196-4650-a3dc-b7e4bccf5a0c